



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600814-85.2022.6.00.0000  
(PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Benedito Gonçalves

**Representante:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

**Advogados:** Walber de Moura Agra – OAB/PE 757 e outros

**Representado:** Jair Messias Bolsonaro

**Advogados:** Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB/DF 11498 e outros

**Representado:** Walter Souza Braga Netto

**Advogados:** Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB/DF 11498 e outros

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Cumprimento o e. Relator, **Ministro Benedito Gonçalves**, pelo trabalho hercúleo e pelo denso e percuciente voto, saudando também o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os nobres advogados das partes investigante e investigadas, pelo elevado nível dos debates.

Feito esse breve registro, rememore-se que o **objeto central da demanda** é a apuração da conduta imputada a JAIR MESSIAS BOLSONARO, que, na qualidade de então Presidente da República e candidato à reeleição, realizou, em 18.7.2022, reunião com diversos embaixadores de países estrangeiros dentro das



instalações do Palácio da Alvorada, com transmissão pela empresa pública TV Brasil (EBC).

Na perspectiva da parte autora, o discurso proferido pelo primeiro investigado teve como temáticas a vulnerabilidade do sistema de votação adotado no processo eleitoral brasileiro e a parcialidade de membros do Supremo Tribunal Federal - STF e do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, lançando mão, em sua compreensão, de retórica cujo eixo estruturante consistiu em fomentar “desordem informacional”, com nítido viés político-eleitoral, a servir como combustível para causar efervescência em seu eleitorado mediante a propagação de fatos sabidamente inverídicos.

O investigador imputa a JAIR MESSIAS BOLSONARO a prática de **abuso de poder político e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social**, consubstanciados na prática de três ilícitos eleitorais, os quais serão analisados na sequência.

## I – EXAME DAS PRELIMINARES

### 1.1. Da incompetência da Justiça Eleitoral

Inicialmente, renovam os investigados a tese de pretensa **incompetência da Justiça Eleitoral** para processar e julgar o feito.

Como cediço, a temática da competência jurisdicional em razão da matéria é de ordem absoluta e imbrica-se com diversos direitos e garantias fundamentais, entre eles o do Devido Processo Legal e seu consectário do Juiz Natural.

Todavia, é inviável o acolhimento da preliminar, pois a alegação trazida pela parte autora confunde preliminar e mérito ao invocar a incompetência da Justiça Eleitoral sob o fundamento de que o ato inquinado teria sido praticado como ato de Governo, sem caráter eleitoral.

Conforme a jurisprudência pátria, “[p]ara aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de

*ingresso, in status assertionis*" (STJ: HC nº 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, *DJe* de 29/8/2016). No mesmo sentido: RO-EI nº 0601585-09/SE, rel. Min. SÉRGIO BANHOS, *DJe* de 10.6.2022; AIJE (nº 0601864-88/DF, rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 25.9.2019.

Na espécie, a causa de pedir apresentada pela petição inicial qualifica como eleitorais os fatos debatidos – quais sejam, a reunião realizada em 18.7.2022, o discurso ali proferido e a subsequente divulgação do conteúdo –, subsumindo-os aos ilícitos do abuso do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação, previstos no **art. 22 da LC nº 64/1990**, razão pela qual a pretensão possui nítido cariz eleitoral, a legitimar a atuação deste ramo do Poder Judiciário.

A pertinência, ou não, da imputação, por outro lado, é tema afeto exclusivamente ao exame do mérito.

Assim, consistindo a causa de pedir, na forma apresentada pela parte autora, em matéria com inequívocos contornos eleitorais, conforme já assentou o Plenário deste Tribunal Superior em diversas oportunidades – (a) *ad referendum* no presente feito, pela rejeição desta preliminar, bem como (b) nas Rps nºs 0600549-83/DF, 0600550-68/DF, 0600556-75/DF, 0600741-16/DF, todas de relatoria da e. Min. MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, ao analisar o caso pela ótica de propaganda eleitoral antecipada –, torna-se forçosa a atração da competência desta Justiça especializada.

À luz do estrito recorte fático versado na inicial, descabe falar em incompetência do TSE, de modo que **acompanho** o e. relator para **rejeitar** a preliminar de incompetência.

### **1.2. Da ilegitimidade passiva *ad causam* do candidato a Vice-Presidente**

Os investigados também questionam a **legitimidade do candidato a Vice-Presidente**, WALTER SOUZA BRAGA NETTO, para figurar no polo passivo da demanda, à míngua de imputação específica, por parte dos autores, de qualquer participação, "*direta ou indireta, nos atos questionados, inviabilizando-se, assim, a aplicação da sanção de inelegibilidade na espécie, única possível de aplicação frente ao insucesso da chapa no pleito eleitoral presidencial de 2022*".

Contudo, a presente **AIJE foi ajuizada em 19.8.2022**, quando os investigados **compunham uma das chapas concorrentes às eleições presidenciais**, sendo inafastável a conclusão de que, à época da deflagração da demanda, seria eventualmente aplicável a sanção de cassação do registro ou diploma na hipótese de a chapa sagrar-se vencedora do pleito.

Assim, a inclusão do então candidato a vice, enquanto sujeito de direitos, foi imprescindível para que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente ao se considerar a potencialidade de o deslinde do feito afetar sua esfera jurídica.

Aliás, não à toa, o Verbete **Sumular nº 38 do TSE** dispõe que, “*nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*”, pois sintetiza orientação jurisprudencial que resguarda o **princípio da unicidade ou indivisibilidade da chapa**.

Nesse mesmo sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL [...]. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VICE-PRESIDENTE. TERCEIROS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90 [...].

5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do titular da chapa eleita, sendo a princípio possível a cassação do diploma ainda que não tenha participado diretamente do ilícito, pois os bens jurídicos tutelados pelos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 22 da LC 64/90 são a normalidade e a legitimidade do pleito. Precedentes.

(AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, julgado em 28.10.2021)

Perfilhar conclusão diversa, com as devidas vênias, implicaria desconsiderar o zelo da parte autora na inclusão do candidato a vice no polo passivo, fato que oportunizaria ao investigado a alegação de decadência do direito de ação e culminaria, por conseguinte, na extinção prematura do feito.

Dessa forma, tal como proposto pelo e. relator, **acompanho-o** para **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade.

### **1.3. Da ampliação objetiva da demanda**

Irresignam-se os investigados acerca da **juntada, sob rótulo de “documento novo”, da minuta de decretação do Estado de Defesa**, apreendida pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública do Governo de Jair Bolsonaro, Anderson Torres, logo após o malfadado dia 8.1.2023.

Externalizam objeção à pertinência da inclusão do predito documento, ao argumento de afronta à estabilização da demanda, bem como aos princípios da congruência, do contraditório e da segurança jurídica.

Articulam inexistir qualquer conexão com a demanda, além de perfazer documento apócrifo, que nem sequer pode ser juridicamente considerado como “documento”.

Sustentam, ainda, que cancelar sua inclusão seria admitir, por presunção, relação dos investigados com a predita minuta, além de ser medida descabida, porquanto a controvérsia já estava delimitada, havendo decadência quanto ao ponto.

Em seu judicioso voto, o eminente Relator entendeu que o tema se encontra atingido pela **preclusão pro judicato**, razão pela qual não conheceu da alegação, e, subsidiariamente, rejeitou-a.

Todavia, embora não se desconheça que, na sessão de 14.2.2023, esta Corte admitiu a juntada da malsinada Minuta, ainda que sob o rótulo de “*fato superveniente*”, não vislumbro, aqui, óbice à análise do tema agora no julgamento da ação. Explica-se.

Em primeiro lugar, há de se destacar que a doutrina conceitua **preclusão** como o “*fato processual impeditivo que acarreta a perda de faculdade da parte. Pode decorrer simplesmente do transcurso do prazo legal (preclusão temporal); da incompatibilidade de um ato já praticado e outro que se deseje praticar (preclusão lógica); ou do fato de já ter sido utilizada a faculdade processual, com ou sem proveito*”

para a parte (preclusão consumativa)” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 558)

Portanto, **em qualquer das modalidades acima citadas, o elemento caracterizador da preclusão é “a perda da possibilidade de praticar um ato processual”** (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 526), o que, por óbvio, **pressupõe a existência de um ato processual passível de ser praticado** pela parte interessada.

No caso dos autos, o tema relativo à indevida ampliação da causa de pedir decorrente da juntada aos autos da Minuta de Decreto de Estado de Defesa fora objeto de apreciação monocrática pelo eminente Relator (ID 158554507), em decisão interlocutória posteriormente referendada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em Acórdão de 14.2.2023.

Entretanto, **o referendo da decisão pela Corte, admitindo a juntada daquela Minuta de Decreto, não altera sua natureza jurídica – qual seja, de questão processual apreciada em decisão interlocutória –, pois esta é definida pelo conteúdo, e não pelo emissor**, a partir da constatação de que o ato jurisdicional possui conteúdo decisório, mas sem a aptidão de encerrar um procedimento (CPC, art. 203, §§ 1º e 2º).

Tanto é assim que a própria ementa do Acórdão acima mencionado resume a decisão proferida pelo Tribunal da seguinte forma: “Decisão interlocutória referendada” (ID 158704139), ponto ratificado em outras palavras, *in verbis*:

SEMPRE  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. **JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. FATOS SUPERVENIENTES. ADMISSIBILIDADE.** DESDOBRAMENTO DE FATOS QUE COMPÕEM A CAUSA DE PEDIR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICIAIS REJEITADAS. **DECISÃO REFERENDADA.**

1. **Trata-se de decisão** em que, rejeitadas as prejudiciais de decadência e de violação à estabilização da demanda, indeferiu-se

pedido de reconsideração formulado contra a admissibilidade de documento novo juntado aos autos durante a fase de instrução.

(...)

6. Diante disso, na **decisão** de organização e saneamento do processo, consignou-se que os fatos constitutivos (o evento, o discurso e seu conteúdo) são incontroversos e que as partes disputam a narrativa sobre o significado e o impacto eleitoral do episódio. Ressaltou-se que, em matéria de abuso de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo e quantitativo, reclama especial atenção para a análise de elementos contextuais.

(...)

14. Os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça. **As decisões de admissibilidade**, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, **bem como outras de caráter interlocutório**, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em discussão.

(...)

17. Mantido o indeferimento do pedido de reconsideração.

18. **Decisão interlocutória referendada.**

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 03/03/2023)

Não havendo dúvidas quanto ao ponto, estabelece o **art. 48 da Resolução TSE n. 23.608, de 18 de dezembro de 2019** – dispondo “*sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições*” –, no capítulo específico relativo aos procedimentos especiais, dentre os quais figura a **AIJE**:

Art. 48. **As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação** de que trata este capítulo **não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas** pela

juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar **por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes** ou o Ministério Público Eleitoral **em suas alegações finais**.

Em idêntico sentido é a **Resolução TSE n. 23.478, de 10 de maio de 2016** – a qual “*estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral*” – cujo **artigo 19** prescreve que “**as decisões interlocutórias** ou sem caráter definitivo **proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão**, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

Portanto, **não sendo as decisões interlocutórias proferidas no curso da ação de investigação eleitoral recorríveis, inexistente ato processual de discordância disponível à parte inconformada, razão pela qual não se pode falar em preclusão** da prerrogativa de provocar a Corte agora “por ocasião do julgamento”, caso assim requeira o interessado, “em suas alegações finais” (Res. TSE n. 23.608/19, art. 48), o que foi feito pelos ora investigados.

A doutrina eleitoral caminha no mesmo sentido, ao afirmar que “**não há preclusão da matéria debatida nas decisões interlocutórias**, tendo em vista que estas podem ser revistas pelo Juízo no momento do processo principal, conforme artigo 29 da Resolução TSE n. 23.462/15<sup>1</sup>. Assim, não há qualquer vedação para que o próprio Juízo prolator da decisão reanalise o tema da decisão interlocutória no julgamento principal do processo” (ROLLEMBERG, Gabriela, KUFA, Karina. *Aspectos polêmicos e atuais da ação de investigação judicial eleitoral. In Tópicos avançados de direito processual eleitoral: de acordo com a Lei n. 13.165/15 e com o Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 489).

Sob outra perspectiva, **tampouco é legítimo afirmar que a nobre iniciativa do Relator em levar ao Plenário o referendo do tema atrairia a preclusão pro judicato**, inviabilizando que a parte interessada reiterasse agora

---

<sup>1</sup> De teor idêntico àsquelas antes citadas: “Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo Juiz Eleitoral por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais”.



**seus argumentos**, pois tal proceder representaria, ao mesmo tempo, **violação transversa a um direito expressamente reconhecido pela legislação eleitoral, em violação ao devido processo legal, e clara ofensa à garantia constitucional do contraditório** (Constituição, art. 5º, LIV e LV).

Isso porque, nas palavras da doutrina, “*contemporaneamente, em um Estado Constitucional, Democrático e de Direito, o princípio do contraditório possui também outros conteúdos, não só os meramente formais. Além dos direitos à comunicação dos atos processuais e à manifestação, também integram o princípio do contraditório os direitos à participação no desenvolvimento do processo, à influência no conteúdo das decisões judiciais, das partes de terem seus argumentos considerados e de não serem surpreendidas com a prolação de decisão surpresa. O princípio, assim, indubitavelmente, ganha aspectos substanciais*” (SANTOS, Welder Queiroz dos. *Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 56).

Ora, na dinâmica processual estabelecida pela **Resolução TSE n. 23.608/2019**, no que tange às decisões interlocutórias, **o diálogo entre a parte e o órgão julgador ocorre por intermédio das razões trazidas nas alegações finais, sendo este o momento apropriado para que o interessado – já ciente de todo o desenvolvimento da instrução – argumente no sentido da irregularidade de algum ato jurisdicional.**

Esse direito não pode ser negado à parte investigada, sob pena de violação ao **devido processo legal e ao contraditório (Constituição, art. 5º, LIV e LV)**, em especial quando diante de gravosas medidas passíveis de serem aplicadas no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral.

Por absoluta **similaridade** com o caso dos autos, confira-se o seguinte precedente do TSE, no qual não se conheceu de recurso interposto contra decisão interlocutória que analisara pedido de prova documental:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. [...] EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. [...] PRELIMINAR DE CONHECIMENTO.

**5. Decisões interlocutórias proferidas em AIJE são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão.** Precedentes.

[...]

14. O indeferimento de medidas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias não implica ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, até porque, como os 8.000 documentos permaneceram nos autos, **o Tribunal poderá, no momento apropriado, verificar o seu eventual valor probante juntamente com todas as demais provas produzidas no processo.**

15. Todas as partes terão plena oportunidade de se manifestar sobre as conclusões periciais e, também, de requerer qualquer esclarecimento ou providência, inclusive eventual perícia complementar.

(AIJE nº 1943-58/DF, rel. **Min. Herman Benjamin**, DJe de 12.9.2018)

Portanto, independentemente do referendo conferido à **decisão interlocutória** proferida pelo ilustre Relator, o tema daquela **questão processual** relativo à juntada da Minuta persiste aberto à discussão.

Ademais, em reforço, ainda que se cogitasse de preclusão decorrente daquele julgamento ocorrido em 14.2.2023, há de se ressaltar que, naquela ocasião, apenas se tratou do **aspecto processual** de admissão da juntada da Minuta, de modo que a investigação prosseguisse e buscasse alguma **comprovação de pertinência entre o tema da ação e aquele achado superveniente**. Portanto, admitiu-se a juntada para que se pudesse verificar a existência, ou não, de relação de pertinência entre os eventos, à luz das investigações realizadas durante a instrução do processo.

Na referida assentada, entendeu-se, **em juízo perfunctório, justificada a inclusão** daquele **inesperado achado** nas investigações, porque: **(a)** não se poderia exigir da parte autora o pleno domínio de todos os fatos que pudessem influenciar no julgamento, **(b)** é **“admissível fato superveniente que tenha relação com a causa de pedir, mesmo que não alegado pelas partes”** (CPC, art. 435), uma vez que, em tese, poderia imbricar-se com o fato narrado na inicial,

guardando relevante relação com a reunião questionada; **(c)** seria ônus da parte autora comprovar a pertinência entre o fato da reunião com embaixadores, evento apontado como elemento de campanha eleitoral, e aquele estranho achado superveniente.

Conforme consta expressamente da própria ementa, **o que a Corte referendou foi a admissibilidade de juntada do documento**, ou seja, a possibilidade de aquele achado posterior ao ajuizamento **vir a ter sua pertinência investigada** para, eventualmente, integrar-se aos elementos de prova a partir dos quais os atores processuais poderiam construir suas teses, sejam elas favoráveis ou contrárias à procedência da ação.

À evidência, sob pena de inegável ofensa à garantia do devido processo legal, **não se pretendeu, nem se poderia, naquela decisão interlocutória, antecipar juízos umbilicalmente ligados ao próprio mérito da ação**, desde logo fixando a existência de liame entre, de um lado, os fatos certos e objetivos, da reunião e do discurso que corporificam a causa de pedir trazida na inicial e, de outro, o ainda nebuloso e controvertido achado daquela Minuta de Decreto de Estado de Defesa.

Pelo contrário, **a análise quanto à pertinência, ou não, dos eventos é tema próprio do julgamento final, após a conclusão da instrução, seja para reconhecer que o achado representa um desdobramento contido na causa de pedir** – com posterior avaliação, no mérito, de seu peso na aferição da gravidade da conduta, como faz em seu voto o eminente Relator –, **seja para rejeitar tal relação** – hipótese na qual a juntada da Minuta revelar-se-á sem nexos e, assim, ofensiva à estabilização da demanda (CPC, art. 329) e ao prazo decadencial para ajuizamento da AIJE.

No caso dos autos, mesmo após a diligente instrução conduzida pelo ilustrado Relator, inexistente qualquer elemento informativo capaz de sustentar, para além de ilações, a existência de relação entre a reunião e a Minuta de Decreto – a qual, apócrifa e sem origem e data determinadas, persiste de autoria desconhecida –, a impedir qualquer juízo seguro de vinculação daquele achado com o pleito presidencial de 2022 (objeto da AIJE) ou com os investigados.

Num contexto de ausência de liame, a legislação processual expressamente rechaça o alargamento do objeto da ação, conforme dispõe o **art. 329 do CPC**.

Descabe, no presente feito – com objeto central predefinido e estabilizado e instrução finalizada –, persistir em pretender aproveitar elemento periférico e ainda estranho, carente de relação com os fatos narrados pela parte autora na inicial, sob pena de indevida extrapolação da causa de pedir, em verdadeira ampliação descabida.

Outro não é o entendimento do TSE, em precedente que se aplica à presente questão preliminar, também relativo à eleição presidencial, na qual se afirmou que **“o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural”**, razão pela qual *“serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas”*, sendo então, naquela oportunidade, a preliminar acolhida, *“para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas”* (AIJE nº 1943-58/DF, rel. designado **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 12.9.2018 – grifos acrescidos).

Dito isso, no ponto, impõe-se o reconhecimento do maltrato à estabilização da demanda, dado que agora – com a vantagem decorrente do conhecimento de todo o apanhado probatório, após o encerramento da instrução –, **constata-se não se ter obtido, nem por via oblíqua, qualquer indício de que a Minuta guarde relação de pertinência com o evento impugnado.**

Por todo o exposto – e sempre rogando as mais respeitosas vênias aos que pensam de modo distinto –, **divirjo** do e. Corregedor para **acolher** a preliminar de indevida ampliação objetiva da demanda, para **decotar** da análise do caso todo e qualquer elemento que tenha por base referências estranhas aos fatos descritos na inicial, consistentes na reunião realizada com embaixadores em período

pré-eleitoral, o conteúdo do discurso ali proferido e sua divulgação.

#### **1.4. Da ilegalidade na determinação de diligências complementares**

Os investigados suscitam nulidade derivada da determinação, de ofício pelo e. relator, de diligências complementares ao longo da fase instrutória (id. 158764809).

Reclamam das balizas que permearam a instrução levada a efeito pelo Corregedor, em pretensa suplantação de atuação deficiente da parte autora.

Articulam parcialidade do Corregedor na condução do feito, ao proceder a uma verdadeira “delegação de poder instrutório” ao requisitar documentos à Casa Civil, pasta do Executivo Federal atualmente chefiada por ministro pertencente a grupo político notoriamente adversário dos investigados.

No entanto, sem razão os investigados.

O poder instrutório do Corregedor, nas AIJEs, é amplo e guarda certa discricionariedade, podendo o relator atuar de ofício, adotando linha instrutória que entender pertinente ao melhor deslinde do feito, no que será ulteriormente referendado, ou não, por seus pares.

Tal conclusão é albergada pelo teor do art. 23 da LC nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

No mesmo sentido, aliás, caminha a legislação processual comum, que reputou por bem dotar o órgão julgador do poder-dever de coligir provas tidas por necessárias ao julgamento de mérito do feito, ainda que de ofício:

Art. 370. Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Destarte, ao determinar diligências outras que não aquelas tencionadas pelos investigados, o Corregedor encontra-se dentro de sua esfera de

atuação. Ressalte-se, no caso, que Sua Excelência o e. Corregedor-Geral justificou tais medidas com base no seu poder-dever de angariar diversos elementos de convicção que se relacionem com as circunstâncias narradas na inicial.

Não é outro o sentido da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. JULGAMENTO DA CAUSA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

[...]

4. **Ausência de violação à ampla defesa pelo fato de a produção de prova ter sido realizada por iniciativa do TRE.** O poder instrutório é conferido também à instância recursal ordinária (art. 370 do CPC). Precedentes.

(AgR-REspE nº 543-38/SC, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 28.11.2017, DJe de 2.2.2018 – grifos acrescentados)

Dessa forma, não há falar em desacerto em sua conduta, até mesmo porque perfaz medida sindicalizável pelos eminentes pares e, por tal razão, eventualmente desconstituível pelo órgão colegiado.

Por bem resumir o ponto *sub examine*, destaca-se que o art. 22, VI a VIII, da LC nº 64/1990 legitima e orienta o poder instrutório do Corregedor, ao albergar expressa permissão legislativa para que, na condução do processo, haja diligência probatória, ainda que, frise-se, *ex officio*:

Art. 22 da LC nº 64/1990:

[...]

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o **Corregedor procederá a todas as diligências** que determinar, **ex officio** ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

Assim, tenho por legítima a diligência de expedição de ofício à Casa Civil, uma vez que determinada por autoridade a quem compete sopesar a celeridade e duração razoável do processo com as necessárias garantias do contraditório e da ampla defesa, notadamente ao se considerar que a necessidade de requisição documental surgiu justamente, dentre outros motivos, “*em razão da prova oral produzida a requerimento da [própria] parte ré*”, conforme bem consignado pelo e. relator.

Por fim, é imprescindível rememorar que as provas produzidas não pertencem ao Juízo, mas, sim, ao processo, do mesmo modo que se pode dizer que tais documentos não são oriundos de determinado grupo político, mas, sim, pertencentes ao Estado Brasileiro, como bem destacou o e. Corregedor.

Dessa forma, sendo certo que (a) o resultado – e o acerto ou desacerto das diligências empreendidas – é medida aferível por este Colegiado, bem como que (b) o objeto das diligências não era predefinido, podendo revelar circunstâncias novas e que podem militar, inclusive, a favor dos próprios investigados, **acompanho** o e. Corregedor para **rejeitar** a preliminar, à míngua de qualquer demonstração concreta de exorbitância dos seus poderes instrutórios.

#### **1.5. Da necessidade de reabertura da instrução por negativa de oitiva**

Por fim, os investigados suscitam o desacerto operado pelo e. Corregedor ao encerrar a fase instrutória de forma pretensamente prematura, sem (a) a prova testemunhal do Sr. EDUARDO GOMES DA SILVA, tida por eles como imprescindível para o correto desenlace do feito, bem como sem a (b) cópia do Inquérito Policial cuja instauração foi noticiada pela rede emissora CNN em 24.3.2023

e mencionada pelo causídico dos investigados em audiência.

O e. relator justificou sua negativa e, ato contínuo, encerrou a instrução, com esteio nos seguintes fundamentos:

a) desnecessidade de produção de prova oral; e

b) desproporcionalidade na requisição de acesso a inquérito sigiloso, referido tão somente de modo *en passant*, com vistas a justificar suposta ocorrência de vulnerabilidade nos sistemas de votação.

A desnecessidade probatória revela-se de pronto, *ipso facto*, uma vez que a notícia veiculada tem por manchete a seguinte oração: “*Ministério Público Eleitoral denuncia quatro pessoas por hackear sistema do TSE: ataques ao sistema foram no dia das eleições municipais e prejudicaram acesso ao E-Título*”.

Nesse desencadear de ideias, em atenção ao princípio da cooperação e da boa-fé objetiva, registre-se ser dever das partes e de seus procuradores “[...] *não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários* [...]” ao deslinde do feito, na estrita forma do art. 77, III, do CPC, preceito que reforça a necessidade de limitar a produção probatória aos elementos de fato relevantes para a decisão da lide (CPC, art. 370, parágrafo único, do CPC).

A dilação probatória tencionada pelos investigados escora-se em notícia que aborda invasão ao sistema de aplicativo e-Título do TSE, o que não se confunde – frise-se – com o processo eleitoral, com os sistemas das urnas eletrônicas ou, tampouco, com a contabilização dos votos.

Em igual forma, a produção da prova oral foi rejeitada em razão de ter sido considerada dispensável pelo e. relator, que, na condição de instrutor da presente AIJE, entendeu que tal medida já estaria suplantada pelos demais depoimentos colhidos.

Sua Excelência ainda destaca que os próprios investigados desistiram de “*três testemunhas que haviam arrolado, exatamente por considerar que outras pessoas ouvidas supriram a necessidade de esclarecimento de fatos.*”

Na condição de autoridade instrutora da AIJE, compete ao Corregedor a decisão sobre a pertinência, ou não, da produção probatória, medida a qual, repita-



se, poderá ter seu acerto ou desacerto constatável em momento próprio, por ocasião do julgamento de mérito.

Dessa forma, por entender que o e. relator tão somente utilizou-se de seu poder-dever de gestão da atividade de produção probatória e que a legislação processual lhe confere a prerrogativa de indeferir, fundamentadamente, “[...] as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, parágrafo único, do CPC), **acompanho** o e. Corregedor para **rejeitar** a preliminar, à míngua de demonstração concreta de exorbitância de seu poder instrutório.

### 1.6. Resumo das Preliminares

Ante todo o exposto:

I) acompanho o em Relator, rejeitando as preliminares de:

- a) incompetência da Justiça Eleitoral;
- b) ilegitimidade passiva do representado candidato a Vice-Presidente da República;
- c) ilegalidade na determinação de diligências complementares; e
- d) necessidade de reabertura da instrução por negativa de oitiva.

II) dirijo do em. Relator, para acolher a preliminar de indevida ampliação objetiva da demanda.

## II - MÉRITO

O enfrentamento do mérito perpassa pelo balizamento de critérios para a mensuração da **gravidade de determinada conduta** – extraídos diretamente da **Constituição e da Lei Complementar nº 64/1990** –, pressupostos para aferir se o comportamento tido por ilícito desafia a intervenção judicial, a partir de uma **análise sobre se foi insuficiente para macular o processo eleitoral**.

Nessa ordem de ideias, é sabido que a **Constituição**, a par de definir um rol de inelegibilidades, delega à lei complementar o papel de estabelecer “*outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação*”, estipulando os bens jurídicos protegidos – probidade administrativa, moralidade para exercício de mandato,

**normalidade e legitimidade das eleições** – e o ato ilícito capaz de os violar, qual seja, o **abuso de poder econômico ou político** (art. 14, § 9º), *in verbis*:

Art. 14. **A soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

.....

§ 9º Lei complementar estabelecerá **outros casos de inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger** a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, **e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego** na administração direta ou indireta.

Em decorrência da previsão da Carta Magna, dispõe o **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

.....

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado** e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente **beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Ressalte-se o **inciso XVI do citado artigo**, incluído pela Lei Complementar 135, de 2010, segundo o qual, “**para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”, a ecoar a relação necessária – prevista desde o **art. 14, § 9º, da Constituição** – entre o ato ilícito e a **efetiva vulneração** dos bens jurídicos protegidos pela norma.

Segundo a doutrina, a inovação trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 não afastou a obrigatoriedade de um juízo de valor quanto à aptidão do ato ilícito – a partir de sua **gravidade** – para ofender a normalidade e a legitimidade da eleição, mas apenas “desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo – que é o resultado do pleito – até porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito (...)” (ZILIO, Rodrigo López. *Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral. Ano 4, n. 6, jan/jun. 2012. Belo Horizonte: Fórum, p. 201).

Desse modo, apenas se houver violação dos bens jurídicos tutelados é que cederá espaço o juízo de contenção exigível do magistrado que aprecia uma lide eleitoral, autorizando-se que o Estado-Juiz atue no caso concreto, de modo a reparar o processo eleitoral com vistas a restituir a sua integridade e a soberania do sufrágio.

Em raciocínio igualmente aplicável à decretação de inelegibilidade, afirma a doutrina que, “**sob o prisma da democracia constitucional, a natureza antipopular dessas decisões e a própria missão institucional da Justiça Eleitoral, centrada em assegurar o respeito à vontade política do corpo social, conduzem a uma conclusão inarredável: no seio dos tribunais eleitorais os éditos de cassação, conquanto não tenham necessariamente, de ser muito raros – porque o controle dos pleitos é fundamental para o sistema democrático –, são, sem dúvida, decisões de ultima ratio, de modo que somente se legitimam em conjunturas absolutamente inescapáveis (...)**” (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 344/345, grifo nosso).

Em complemento, “**a gravidade das circunstâncias é de ser vista exclusivamente como um mero parâmetro para a avaliação dos impactos do ilícito sobre a legitimidade e a normalidade da competição eleitoral, não estando o**

***intérprete autorizado a extrair a gravosidade de maneira completamente descolada dos resultados da disputa, sobremodo em processos cujo julgamento ocorra em momento posterior ao da apuração das urnas***” (*Ibidem*, p. 362, grifo nosso).

Assim, salvo em circunstâncias de concreta vulneração aos bens jurídicos tutelados – em juízo de valor que não pode se limitar à análise do ato ilícito em si, mas sim também aquilatar as consequências reais, fenomênicas, do fato –, eventual **proeminência da atuação do Estado-Juiz sobre a soberania do sufrágio** importaria em **inadmissível subversão da única e exclusiva titularidade do poder** na República, a saber, **o Povo Brasileiro**.

Nesse contexto, no âmbito da **jurisdição eleitoral** – diante da impossibilidade de se dissociar a decisão judicial das consequências político-sociais dela advindas, notadamente quando impacta, direta ou indiretamente, na soberania popular – **a aferição de um conceito jurídico indeterminado como a gravidade dialoga diretamente com o princípio da intervenção mínima**, segundo o qual a intervenção da Justiça Eleitoral, enquanto Estado-Juiz, deve se dar apenas quando estritamente necessário para garantir a soberania do sufrágio popular.

Não se trata de tomar o princípio da intervenção mínima pelo seu valor de face, sem a devida verticalização de sua aplicação ao caso concreto, como se fosse uma justificativa retórica para a indevida omissão institucional. Pelo contrário, trata-se de reconhecer os seus legítimos contornos e âmbitos de aplicação, de forma a lhe conferir dimensão necessária à manutenção de seu núcleo essencial hermenêutico.

Ressalte-se a dificuldade que nosso **modelo de Governança Eleitoral**, advindo da Constituição de 1934, impõe à distinção entre a atuação do Poder Judiciário Eleitoral enquanto governante do processo eleitoral, em atividade administrativa, e enquanto órgão do Estado-Juiz, incumbido, nesta última tarefa, do encargo de exercer fração especializada do Poder do Estado na tutela jurisdicional de condutas tidas por incompatíveis com as normas eleitorais.

Nesse contexto, o *exercício das atividades administrativas direcionadas à governança eleitoral* expõe uma faceta de proatividade do Órgão de Governança Eleitoral e de sua necessária atuação no processo eleitoral, desde a escolha ou

rejeição de locais de votação, na seleção de mesários e até mesmo nas atividades de poder de polícia exercidas sobre a propaganda eleitoral. Vale dizer, **a natureza dessa função pública**, desse múnus, não permite conceber que seja regida pelo princípio da intervenção mínima.

Nessa quadra, louve-se a incansável atuação do Tribunal Superior Eleitoral e de toda a Justiça Eleitoral na condução de campanha pública na defesa da integridade do processo eleitoral, da confiabilidade das urnas eletrônicas, seguras e invioláveis há mais de 26 anos, da transparência de todo o processo de apuração, totalização e divulgação dos resultados eleitorais, em nítida, notória e irreprochável defesa das instituições republicanas e do Estado Democrático de Direito no qual vivemos.

Todavia, embora a elogiável conduta ativa da Justiça Eleitoral tenha ocorrido em resposta a conteúdos similares àquele ora apreciado – advindos do investigado ou de outros agentes públicos –, **distinta deve ser postura no exercício da função jurisdicional eleitoral**, reservada à correção judicial de condutas tidas por indevidas, à homologação de registros de candidatura, à fiscalização de atos de campanha e, com especial relevo no caso dos autos, à imputação de atos de abuso de poder ou de fraude.

É nesse contexto, informado necessariamente pelo **princípio da inércia da jurisdição** – *ne precedat iudex ex officio* – e pela garantia constitucional do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da Constituição, em sua redação original e nunca questionada nesta República), que se deve reconhecer o momento apropriado à aplicação do princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário Eleitoral.

De fato, no juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência da pretensão versada na petição inicial, a aplicação do aludido princípio **impõe aos magistrados o exercício da salutar autocontenção**, mensurando com prudência a necessidade de intervenção do Poder Judiciário Eleitoral no processo eleitoral, dada a relevância estruturante do **princípio constitucional da soberania do sufrágio**, pedra de toque da própria democracia.

Não se trata de uma simples obediência das regras de julgamento derivadas do ônus probatório, mas de um dos princípios jurídicos a serem adicionados ao cotejo racional para aferição, no caso concreto, de eventual gravidade da conduta.

esse contexto, a incidência do **princípio da intervenção mínima**, enquanto *freio de arrumação racional da atividade jurisdicional*, é o fio condutor da seguinte pergunta: - *a conduta analisada afetou o processo eleitoral com gravidade tal que exige, imperativamente, a intervenção do Poder Judiciário Eleitoral para assegurar a prevalência da soberania do sufrágio?*

Em suma, a preterição do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral pode resultar em indevida afetação do princípio da soberania popular e, em última instância, na atuação deste Poder Judiciário Especializado ao largo da Constituição Federal, quando desrespeitados os requisitos acima apontados.

Fixadas essas balizas interpretativas e adentrando-se especificamente no caso em tela, é oportuno lembrar brevemente o histórico processual que formou o acervo fático-probatório em relação ao qual este Plenário está a exercer o Juízo de valor, bem como promover o adequado balizamento da causa de pedir.

Com a **decisão de saneamento e organização do processo**, proferida em **8.12.2022**, delimitaram-se **as questões de fato controvertidas**, de modo a se operar a **estabilização** da demanda, nos termos do **art. 329, II, do CPC**. Nada obstante, constou da referida decisão que ***“a segurança jurídica propugnada pelo art. 329, II, do CPC não impede a discussão de fatos que tenham relação direta com a causa de pedir já estabilizada”*** e que ***“a vedação apenas incide no caso de ser deduzida causa de pedir inteiramente autônoma”***.

Na ocasião, o ilustre relator especificou que **a controvérsia fática dos autos** *“recai sobre as circunstâncias em que a reunião foi realizada e em que ocorreu sua divulgação nas redes”* (id. 158487960).

Especificamente, **o deslinde da controvérsia repousa na análise da relação entre a reunião com embaixadores ocorrida no Palácio da Alvorada em 18.7.2022 e as eleições de 2022 e na aferição da gravidade desse fato**.

Contudo, em 14.2.2023, este Plenário, ao referendar a decisão que admitiu a juntada da minuta de decreto de Estado de Defesa encontrada na casa do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública do Governo do primeiro investigado, fixou o entendimento no sentido da admissão de “*elementos que se destinem a **demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados***”, inclusive “*supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos [...], circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos [...] ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório*” (id. 158704139).

Ato contínuo, em 9.3.2023, o douto relator exarou decisão interlocutória, com esteio nos **arts. 22, VI e IX, e 23 da Lei Complementar nº 64/1990**, na qual determinou diligências tendo por base o conteúdo do discurso objeto desta AIJE, tendo destacado que:

[...] a fala possui marcadores cronológicos, que conectam passado, momento presente, e projeções para o futuro:

- a) a alegada fraude ocorrida em **2018**, passando pela advertência de que não poderia ter havido eleições em **2020** antes da “apuração total” do ocorrido;
- b) a própria urgência de endereçar a mensagem aos embaixadores de países estrangeiros, na iminência do período eleitoral de **2022**; e, por fim,
- c) a enfática reivindicação, somente compreensível nesse arco narrativo alarmista, de que as Eleições 2022 fossem “limpas, transparentes, onde o eleito realmente reflita a vontade da sua população” (id. 158787068).

Portanto – conquanto a causa de pedir fática da presente AIJE seja a reunião com embaixadores ocorrida no Palácio da Alvorada no dia 18.7.2022 e sua transmissão pela TV Brasil e redes sociais de Jair Messias Bolsonaro –, a análise levada a efeito pelo e. relator abrangeu fatos e circunstâncias outros, que extrapolam bastante os contornos originais da pretensão autoral.

Nesse norte, em cumprimento a diligências determinadas pelo e. relator, sobreveio aos autos a seguinte documentação:

- a) documentos extraídos do Inquérito nº 0600371-71 (ID 158764855);
- b) prova documental requisitada à Casa Civil (IDs 158839073 a 158851459);
- c) cópia integral do Inquérito Policial nº 1361/2018-4/DF, atualmente em trâmite sigiloso na 10ª Vara Federal de São Paulo/SP sob o número 5007377-27 (ID 158850900);
- d) cópias dos Inquéritos ns. 4878/DF e 4879/DF, em trâmite no STF sob Relatoria do em. **Min. Alexandre de Moraes**, inclusive resultado dos exames periciais realizados na “*minuta de decreto de Estado de defesa*” (IDs 158835933 e 158839056);
- e) juntada de cópia integral da Petição nº 10.477/DF, em trâmite no STF sob Relatoria do em. **Min. Luiz Fux** (ID 158871511).

Esse é, em suma, o cenário fático-probatório resultante da instrução processual levada a efeito pelo e. relator, alicerce sobre o qual repousam suas conclusões.

**No ponto, imperioso esclarecer que a temática versada na preliminar (questão processual) relativa à ampliação objetiva da lide – que admitiu a juntada aos autos da Minuta de decreto de Estado de Defesa encontrada na casa do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública em 8.1.2023 – não se confunde com a discussão de mérito, relativa à identificação de quais fatos participam da aferição do requisito da gravidade, elementar do alegado ato abusivo.**

Isto é, ainda que admitida processualmente pela Corte a inclusão do documento dentro do conjunto de elementos de prova que participam do universo dialético da lide, sua efetiva aptidão para sustentar o convencimento motivado do julgador quanto à qualificação da reunião inquinada como ato abusivo permanecia, como permanece, tema em aberto, dependente da efetiva comprovação de pertinência entre aquele achado e os fatos descritos na inicial da demanda, o que não ocorreu.

Do contrário, ficaria bastante dificultado ou até inviabilizado o próprio exercício do direito de contraditório e ampla defesa para os investigados.

Nos termos da **Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV,**



sua leitura deixa claro que **o ato ilícito** consubstanciado na “*interferência do poder econômico ou [no] desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação*” possui um **marco temporal claro**, dies a quo da própria declaração de inelegibilidade, ao prescrever que o impedimento ao exercício da cidadania passiva ocorre “*para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou*” a prática do abuso.

Do mesmo modo, o **inciso XVI do citado artigo** dispõe que, “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”, a deixar claro que a aferição de um ato de abuso deve ocorrer em si mesmo, a partir de seus próprios contornos, e não de decorrências ou desdobramentos insuscetíveis de demonstração segura.

Portanto, vê-se que **o legislador, objetiva e expressamente, vinculou a análise da gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo ao pleito eleitoral**.

Aprofundando o comando legal, sabe-se que “[...] **a circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento [...] do abuso**”, sendo certo, portanto, que a AIJE pode ter por objeto “**fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias**” (RO-EI nº 0608809-63/RJ, rel. Min. RAUL ARAUJO FILHO, julgado em 9.5.2023, DJe de 19.5.2023 – grifos acrescidos).

**A possibilidade de utilização de fatos anteriores, todavia, não encontra eco nos fatos futuros, posteriores à eleição e à diplomação.**

Isso porque, se a vinculação entre o evento abusivo e a eleição é um critério finalístico, é evidentemente possível que atos anteriores repercutam no pleito e, inclusive, que tenham este como razão de ser. Todavia, em uma **constatação lógica** que ilumina o conteúdo das prescrições legais acima destacadas, **fatos e circunstâncias incontroversamente ocorridas em momentos posteriores às eleições não tem o condão de influenciar um evento já ocorrido, encerrado.**

Em consequência, ainda que houvesse sido demonstrada irrefutável correlação entre a reunião que compõe a causa de pedir da inicial e o achado e

documentos posteriormente agregados à instrução – em especial a Minuta de Decreto de Estado de Defesa –, o que sequer ocorreu, conforme a seguir demonstrado, mesmo assim tais fatos não poderiam servir de base para a aferição da gravidade do ato tido por abusivo, pois os eventos posteriores são logicamente incapazes de vulnerar os bens jurídicos normalidade e legitimidade do pleito de 2022.

Em reforço, não se ignore que o **legislador** – corroborado pela **jurisprudência** do TSE – **delimitou o contexto temporal** objeto da AIJE a fim de **resguardar**, de um lado, a **segurança jurídica do processo eleitoral** e a necessária **estabilidade para o exercício do mandato** conquistado nas urnas eletrônicas, e de outro, a **celeridade e a razoável duração do processo**.

Assim é que o **prazo decadencial** para o ajuizamento da AIJE tem por **termo inicial** o registro da candidatura e **por termo final** o último dia para a diplomação dos eleitos.

Nesse norte, Esta Corte Superior já consignou que:

[...] no Direito Eleitoral, **o Juiz Eleitoral**, ao exercer o seu dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, **precisa observar os freios impostos pela Constituição** quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), **pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais** (art. 97-A da Lei 9.504/97) e **pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência** (arts. 141 e 492)

k) **Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída** para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. **O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular**, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o **exercício do mandato** de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

(AIJE nº 1943-58/DF, rel. designado Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12.9.2018 – grifos acrescidos).

Não à toa, o TSE entende pela **imprestabilidade de fatos**

**descobertos após o prazo decadencial de propositura da AIJE:**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO [...] SEGURANÇA JURÍDICA [...]. **AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE.** PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

[...]

7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, **a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto.**

(RO-EI nº 0603040-10/DF, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, *DJe* de 1º.7.2021 – grifos acrescentados)

A fixação de um **marco temporal delimitador**, no âmbito do processo eleitoral, decorre, em realidade, de critério adotado pelo ordenamento jurídico eleitoral – e pela jurisprudência do TSE – com o fim de **garantir que as relações jurídicas eleitorais sejam estabilizadas, de modo a evitar potenciais prejuízos decorrentes da eternização da litigância durante o exercício do mandato, em prestígio à segurança jurídica indispensável ao processo eleitoral e privilegiando-se, assim, a estabilidade do exercício do mandato e a continuidade administrativa.**

Além disso, “[...] *no âmbito eleitoral, a **segurança jurídica** assume a sua face de **princípio da confiança** para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais*” (RE nº 637485, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.5.2013).

A título exemplificativo, citam-se os seguintes julgados, que bem denotam a *importância da limitação do marco temporal* como mecanismo que privilegia a estabilidade e a segurança do processo eleitoral:

ELEIÇÕES 2016 [...] **FATO SUPERVENIENTE** [...] PROVIMENTO.

[...] **as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes** ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, **podem ser conhecidas** em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, **até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral**, já que **em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato.** Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, **em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.**

(RO nº 96-71/GO, Rel. **Min. Luciana Lóssio**, PSESS em 23.11.2016 – grifos acrescentados).

ELEIÇÕES 2018 [...]. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE [...] SUSPENSÃO JUDICIAL DOS EFEITOS VIGENTES NA **DATA DA ELEIÇÃO E DA DIPLOMAÇÃO**. IMPROCEDÊNCIA. [...].

[...]

6. Independentemente de eventual discussão a respeito da jurisprudência desta Corte acerca do conceito de inelegibilidade superveniente, constata-se, no caso, a regular expedição do diploma, tendo em vista que o **suporte fático** da inelegibilidade, decorrente de condenação eleitoral em sede de **ação de investigação judicial eleitoral**, estava suspenso **na data da diplomação e na data do pleito**.

7. A revogação de liminar, ocorrida em 13.5.2019, muito **após o encerramento do processo eleitoral, não pode ser considerada no julgamento** do recurso contra a expedição de diploma, **sob pena de ofensa à segurança jurídica e à soberania popular.**

8. Uma vez vedada a arguição de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à data da diplomação para os fins de deferimento do registro, **deve igualmente ser rejeitada a inelegibilidade cujos**

**efeitos somente se concretizaram após o encerramento do processo eleitoral.**

9. No julgamento do RO 0600972-44, de relatoria do Min. Admar Gonzaga, PSESS em 5.12.2018, ficou registrado que "o disposto no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90 deve, tanto quanto possível, ser aplicado, nos seus estritos termos, notadamente se ainda em trâmite o processo de registro de candidatura e não ultimado o processo eleitoral". **Impossibilidade de ampliação do termo ad quem, em face da necessidade de estabilização das relações políticas e jurídicas.**

CONCLUSÃO

Recursos contra expedição de diploma julgados improcedentes.

(RCED nº 0603915-34/BA, rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJe de 20.8.2020 – grifos acrescentados)

ELEIÇÕES 2022 [...] INELEGIBILIDADE [...] FATO SUPERVENIENTE. NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ELEITORAL. PRAZO DE OITO ANOS. EXAURIMENTO DA INELEGIBILIDADE APÓS O **PLEITO**. SÚMULA 19. NÃO PROVIMENTO.

[...]

8. A teor do verbete sumular 19/TSE "***o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)***".

9. A ressalva contida no §10 do art. 11 da Lei 9.504/97 não se aplica ao caso, sendo certo que o transcurso do prazo de inelegibilidade apenas constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da causa inelegibilidade se ocorrido antes do **dia da eleição**, nos termos do verbete sumular 70/TSE.

10. A jurisprudência deste Tribunal entende que o prazo final de inelegibilidade evidencia, apenas, o exaurimento dos efeitos de decisão constitutiva que permaneceu incólume **no dia do pleito**, não se confundindo, por outro lado, com a suspensão ou a anulação da própria causa constitutiva, hipótese em que há o afastamento do **suporte fático-jurídico responsável pela inelegibilidade**.

Nesse sentido: REspE 14589, red. acórdão Min. Luiz Fux, DJE 13.9.2018; AgR-REspe 323-11, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.8.2017; REspEI 23421, rel. Min. Rosa Weber, DJE 27.6.2018.11. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, o mero transcurso do prazo de inelegibilidade ocorrido três dias após o pleito não pode ser **considerado situação fática ou jurídica** superveniente capaz de afastar o óbice que incidia à candidatura **no dia da eleição** por força de condenação eleitoral amparada pela coisa julgada.

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO-EI nº 0600304-88/DF, rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, PSESS de 3.11.2022 – grifos acrescidos)

Feito esse registro, rememoro que “a *vedação ao uso abusivo do poder [...] visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições*”, sendo certo que “a *aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, em face das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral*” (AgR-REspe nº 452-83/SP, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7.2.2020 – grifos acrescidos).

Diante desse contexto legal e jurisprudencial, faz-se mister reconhecer a **data do pleito** como marco temporal fatal, delimitador dos fatos e/ou provas elegíveis para a valoração da gravidade do ato abusivo.

Assim, com as máximas vênias, **compreendo não ser possível, na presente AIJE, valer-se** – para o fim de se aferir a configuração da gravidade do ato abusivo – de **elementos fático-probatórios** cujo referencial temporal seja

**posterior à data do pleito**, razão pela qual não serão apreciados temas como a Minuta de Decreto de Estado de Defesa apreendida na residência do Sr. ANDERSON GUSTAVO TORRES em 12.1.2023 e os fatos relacionados à alegada não aceitação dos resultados eleitorais.

Ademais, ainda que se admitisse a afecção da gravidade com base em elementos futuros, ainda assim **seria essencial** demonstrar cabalmente a ligação causal entre a reunião que anima a causa de pedir e achados e eventos posteriores.

No caso concreto, todavia, considerar que os referidos **fatos posteriores ao pleito** possuem o condão de influir na análise da gravidade da conduta aqui apreciada, como se fossem desdobramentos do primeiro, resultaria em atribuir ao primeiro investigado **inconcebível responsabilidade objetiva**.

O fato de o Ministro da Justiça ser subordinado ao Presidente da República não torna este automaticamente responsável por eventuais atos ilícitos praticados por aquele, mormente porque não se admite que o **vínculo subjetivo** decorra de mera análise dedutiva.

Aliás, como se sabe, **a medida (ou sanção) de inelegibilidade é de natureza personalíssima**, o que reforça, ainda mais, a impossibilidade de se atribuir ao primeiro investigado a **responsabilidade objetiva** pela existência da referida Minuta, de desconhecida autoria, ou pelas nefastas ocorrências do dia 8.1.2023, dado que – repita-se – **inexiste, nestes autos, qualquer elemento que efetivamente vincule Jair Messias Bolsonaro a tais fatos**, sendo pacífico – repisa-se – o entendimento do TSE de que, para a configuração da prática do abuso de poder, ***“embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas”*** (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 28.3.2019).

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. RÁDIO. VEICULAÇÃO DE OFENSAS.**

PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. FALTA DE PROVA ROBUSTA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, manteve-se a improcedência dos pedidos de AIJE ajuizada em face dos segundos colocados ao pleito majoritário de Morada Nova/CE em 2016 por uso irregular dos meios de comunicação social, haja vista a falta de prova robusta da participação nos fatos, anuência ou consentimento.

2. **Sobre o candidato apenas beneficiário da conduta abusiva, que não participou diretamente dos fatos e nem com eles anuiu, não pode incidir a inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima, por ausência de contribuição com o ato ilícito.** Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/CE assentou que, **conquanto a divulgação feita no rádio contenha caráter manifestamente ofensivo aos vencedores do pleito majoritário, desbordando do direito à liberdade de expressão, não se extrai do acervo probatório o necessário liame entre os radialistas e os agravados a fim de se constatar consentimento ou anuência sobre os fatos.**

4. A Corte Regional ressaltou, ainda, que os agravados não participaram dos programas em que foram veiculadas as ofensas, tampouco tinham ingerência no conteúdo das emissoras, uma vez que não são proprietários ou sócios.

5. Outrossim, os depoimentos e as postagens de rede social extraídos da moldura fática do aresto *a quo* apenas demonstram a **preferência ou afinidade política, o que não implica automática ciência ou participação na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva.** Precedentes.

6. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.



(AgR-REspe nº 75-62/CE, rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 29.11.2019 – grifos acrescentados)

Portanto, sem prejuízo da opinião pessoal de cada indivíduo sobre a quem compete a responsabilidade política dos episódios, sob o viés jurídico, **não há nexos de causalidade entre os fatos.**

Cumprido destacar, entretanto, que, conforme bem determinado pelo douto relator, **as informações constantes destes autos serão encaminhadas à Procuradoria-Geral da República**, para análise de eventuais providências na esfera penal, **o que resguarda o interesse público na elucidação dos fatos ocorridos após as eleições presidenciais de 2022**, a demonstrar que o reconhecimento da impertinência do ponto para a solução desta lide não significa ignorar a sua importância.

**Promovido o necessário decote do acervo fático-probatório apto a influenciar o juízo meritório, com a delimitação do objeto da lide à reunião realizada em 18.7.2022, ao teor do discurso ali proferido e à divulgação do ato, há, inicialmente, de se pontuar o seu teor eleitoral.**

Conforme pontuou o ilustre relator, esta Corte Superior, ao analisar exatamente o mesmo contexto fático nos autos das já mencionadas Representações nºs 0600549-83, 0600550-68, 0600556-75 e 0600741-16 (relatoria da em. Ministra MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, *DJe* de 1º.10.2022), qualificou o fato como **propaganda eleitoral** irregular, a denotar **o reconhecimento de que o conteúdo do discurso sob análise, ao menos pelo enfoque da representação eleitoral – cujo rito é deveras simplificado –, ostentou intuito eleitoreiro.**

Quanto ao conteúdo do discurso sob análise, transcreve-se a compreensão exposta no acórdão de relatoria da em. Ministra MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI nas citadas representações, cujas causas de pedir fáticas são idênticas à versada na presente AIJE:

“[...] se sustenta [...] que, no evento realizado no dia 18 de julho no Palácio do Planalto, o candidato Jair Messias Bolsonaro **teria praticado propaganda eleitoral** antecipada ao difundir, para embaixadores credenciados no Brasil, **fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados que atingiram a**

**integridade do processo eleitoral e do sistema eletrônico de votações.**

[...]

Difícil conceber uma eleição constitucionalmente “legítima”, se os pilares de sua subsistência (aceitabilidade das regras do jogo e confiança nos resultados) culminam por se converter em objeto de ataque.

[...]

[...] a aceitabilidade das regras do jogo e a confiança nos resultados proclamados (integridade do sistema de votação e apuração e confiabilidade dos resultados das urnas), são valores autônomos a merecerem a respectiva tutela jurídica, por serem pressupostos naturais e indispensáveis para eleições que sejam “normais” e “legítimas”, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

[...]

[...] **toda e qualquer intervenção desta Justiça Eleitoral sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual**, apenas se legitimando naquelas hipóteses de **desequilíbrio** ou de **excesso** capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a **higidez e integridade do ambiente informativo**, a **paridade de armas entre os candidatos**, o **livre exercício do voto** e a **proteção da dignidade e da honra individuais**.

[...]

**No caso concreto**, na reunião questionada, ocorrida em julho de 2022, como é de amplo conhecimento, **foram veiculados diversos fatos sabidamente inverídicos a respeito do sistema eletrônico de votação e apuração**. Fatos anteriormente já desmentidos e carentes de qualquer tipo de prova idônea. Fatos insistentemente rebatidos por esta Corte Superior, sem que exista qualquer elemento indiciário novo apto a afastar todas as explicações já apresentadas.

[...] numa democracia, não há de ter limites o direito fundamental à dúvida, à curiosidade e à desconfiança.

Cada cidadão é livre para crer ou descrer no que bem entender; para duvidar....

E essa ampla liberdade de pensamentos não pressupõe ou demanda elementos racionais que os justifiquem ou legitimem e não precisa fundar-se em discursos intersubjetivamente válidos.

[...]

Qualquer cidadão pode defender e desejar modelo de votação diferente daquele vigente no país. Qualquer que seja o formato!

Pode sustentar o aprimoramento desse mesmo sistema. Pode propor modificações, sejam elas quais forem.

Tudo isso se insere, legitimamente, no espectro constitucional de proteção da liberdade de expressão, que é de gozar de posição preferencial em nosso ordenamento jurídico-constitucional, em especial no contexto político-eleitoral.

Tanto é assim que, há exatamente um ano, em agosto de 2021, foi votada e rejeitada a PEC 135/19, que previa alterações no formato da votação eletrônica utilizada no Brasil, com a introdução de elementos impressos de auditagem.

Proposta idêntica ou assemelhada pode vir a ser apresentada no futuro e todos e todas são livres para aderirem, apoiarem ou criticarem.

Revela-se diferente, contudo, a construção de narrativa fática falsa, para angariar apoio e adesão, mediante indução em erro, a esses questionamentos e a essas tentativas de mudanças. Aí, há uma falha no livre mercado de ideias, a impor atuação corretiva.

A deslegitimação do sistema, a partir da construção de fatos falsos, forjados para conferirem estímulos artificiais de endosso a opiniões pessoais, é comportamento que já não se insere no legítimo direito à opinião, dúvida, crítica e expressão, descambando para a

manipulação desinformativa, via deturpação fática, em grave comprometimento da liberdade de “informação”, e com aptidão para corroer a própria legitimidade do pleito eleitoral.

[...]

[...] a todos e todas é lícito questionar, criticar, duvidar e repensar. Desejar modelos diferentes. Propor modelos diferentes.

A manipulação de fatos, no entanto, como forma artificial de angariar apoios mediante indução em erro, comprometendo o direito de todos e todas a obterem informações minimamente íntegras, tudo isso com ataques que colocam o próprio “jogo democrático” em risco, é conteúdo que extrapola a liberdade discursiva [...] e que [...] qualifica-se como comportamento proscrito, seja durante a campanha, seja durante a pré-campanha [...].” (g.n.)

Naquela assentada, acompanhei o voto proferido pela ilustre relatora, razão pela qual, também aqui, **comungo do entendimento exposto pelo nobre relator acerca da conotação eleitoral do evento realizado no Palácio da Alvorada em 18.7.2022.**

Avançando no conteúdo, **há de novamente reconhecer-se que nem todo o discurso veicula afirmações inverídicas, estando igualmente presentes trechos nos quais o investigado expõe sua posição política sobre temas abertos ao diálogo institucional público**, em especial a discussão sobre o chamado voto impresso e as críticas às instituições e ao então potencial concorrente pelo cargo presidencial, censuráveis não por seu conteúdo, mas sim por configurarem propaganda eleitoral antecipada, portanto, irregular.

Consoante asseverou o colendo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da ADI nº 4.451/DF:

**[a] Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.** A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas **também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos**, no sentido de

garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. (...) Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O **direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** [ADI 4.451, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, DJE de 6-3-2019, grifo nosso]

Tratando da dicotomia sobre a **proteção da liberdade de expressão** e a necessidade de **combate à desinformação** em campanhas eleitorais, **Elder Goltzman** explica:

O Estado, quando lida com a **desinformação nas eleições e a combate**, deve **respeitar o direito que as pessoas têm de difundir suas opiniões por meio dos mais diversos canais, inclusive por aplicativos de mensageria instantânea e mídias sociais.**

Por óbvio, **não se defende que a liberdade de expressão abarque a desinformação orquestrada.** O direito de exprimir ideais não protege quem pretende ludibriar os eleitores através de conteúdos editados, buscando enganá-los e confundi-los, utilizando artifícios e gatilhos emocionais. **No entanto, sob a justificativa de minimizar a desinformação nas campanhas, tampouco pode o Poder Público restringir indevidamente a liberdade de expressão em sua esfera individual, coibindo canais que existem para difundir os pensamentos e opiniões.**

**Ao passo que a desinformação eleitoral tem de ser repelida, a atuação estatal deve estar balizada no respeito à liberdade de expressão.** Especialmente porque [...] a desinformação é um fenômeno complexo, repleto de nuances cujos desdobramentos são, em grande parcela, ainda desconhecidos”.

(GOLTZMAN, Elder Maia. *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas*

*sentenças da Corte Interamericana de Direitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 82-83.)

Essa circunstância prestigia a **salutar intervenção mínima do Poder Judiciário no processo eleitoral**, a qual somente se revela necessária – mormente em âmbito de AIJE – **quando a conduta irregular, além de extrapolar a liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, efetivamente macule a igualdade de chances e/ou o sufrágio universal** (o processo eleitoral em si).

Fixada a premissa acima, **são incontroversas a realização da reunião e seu conteúdo, restando verificar se está presente a efetiva vulneração dos bens tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição e pelo art. 22 da Lei de Inelegibilidades, com a gravidade necessária à produção de seus nefastos efeitos.**

De pronto, repita-se que o teor do discurso proferido pelo investigado foi permeado por excessos verbais, contendo, inclusive, **informações inverídicas sobre o sistema eletrônico de votação**, a exemplo da inexistente intervenção de *hackers* para “trocar votos entre candidatos”.

Cingida a apreciação da existência de abuso às afirmações inverídicas, desde logo, entendo inexistente o requisito da suficiente gravidade.

Em primeiro lugar, tendo em vista que **o fato objeto da presente ação já foi apreciado por esta Corte Superior sob o enfoque da propaganda eleitoral irregular**, faz-se mister destacar o entendimento desta Corte Superior em casos nos quais a conduta apurada em AIJE **foi previamente objeto de medidas jurisdicionais prévias, voltadas ao pronto e efetivo enfrentamento do comportamento tido por ilícito**.

No ponto, cita-se o julgamento conjunto dos ROs nºs 1251-75/AP e 2247-73/AP, no qual o TSE reformou acórdão do Tribunal local que havia julgado procedentes pedidos veiculados em AIJEs, cujas causas de pedir fáticas lastrearam-se na procedência de 37 representações eleitorais por propaganda irregular que tiveram como beneficiário das condutas o candidato à Chefia do Executivo estadual, que veio a ser eleito naquele pleito de 2014.

**Esta Corte Superior, reformando a posição do Tribunal Regional – ao verificar que, à época das condutas, foram adotadas medidas aptas à imediate suspensão dos atos tido por irregulares, com o posterior sancionamento dos autores –, entendeu que tais providências foram capazes de amainar a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.**

Veja-se a respectiva ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [...]. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

4. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que **a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão.** Ou seja, a sua atuação **deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.**

5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito de resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos.

[...]

7. Nesse contexto, o fato dos representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas.

8. Recursos ordinários providos.

(RO-EI nº 1251-75/AP, rel. designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 9.11.2021 – grifos acrescidos)

De forma similar, este Plenário, no âmbito das representações por propaganda irregular acima citadas – que tiveram por **objeto rigorosamente o mesmo discurso** aqui tratado –, **harmonizando o direito fundamental à liberdade de expressão e informação com a mínima intervenção**, aplicou sanção de multa, tendo sido considerado prejudicado o **pedido de remoção dos conteúdos indicados** nas representações, justamente “*ante a constatação, nesta data, de que todos já foram removidos*”, a evidenciar, tal como no supracitado precedente, a **adoção de providências para repelir a ilicitude constatada**.

O julgado acima, na realidade, ecoa as ponderações lançadas ao longo deste voto, no sentido de que “[...] a **intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral [...]**” (REspEI nº 0600093-07/PB, rel. **Min. Sérgio Banhos**, DJe de 8.9.2021), na medida em que “[...] o **caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão**” (AgR-RO nº 758-25/SP, rel. designado **Min. Luiz Fux**, julgado em 30.5.2017, DJe de 13.9.2017).

Portanto, a **impreterível coibição de comportamentos irregulares dos candidatos pode encontrar resposta legítima, necessária e suficiente no emprego de outros instrumentos jurídico-eleitorais, em especial no campo da propaganda, restringindo-se o emprego da gravosa AIJE a casos excepcionais:**

ELEIÇÕES 2014 [...]. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL [...] GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas**



**admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).**

2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

[...]

4. **Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa.** Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, **não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".** **Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais.** Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 4573-27, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26.9.2016 – grifos acrescidos)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA PÚBLICA. DESEQUILÍBRIO. CAMPANHA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.**

HISTÓRICO DA DEMANDA

Trata-se de representação, com fundamento nos arts. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990, ajuizada pela Coligação Muda Brasil (PSDB/DEM/SD/PTB/PMN/PTC/PEN/PTdoB/PTN) em face de Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia, então **candidatos, respectivamente, a Presidente e Vice-Presidente da República**, a Coligação Com a Força do Povo (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PP/PR/PSD/PROS/PRB), Wagner Pinheiro de Oliveira, presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), José Pedro Amengol Filho, Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Minas Gerais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Pólis Propaganda e Marketing Ltda., João Cerqueira de Santana Filho, Diretor da Pólis Propaganda e Marketing Ltda., o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), Ruy Falcão, presidente do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), Arthur Chioro, Ministro de Estado da Saúde, Walter Freitas Junior, gerente da UBS Jardim Jacy, Vagner Freitas, presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), Maria das Graças Silva Foster, presidente da Petrobras S/A, a Petrobras S/A, Jorge Fontes Hereda, presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), a Caixa Econômica Federal (CEF) e Aloizio Mercandante Oliva, Ministro-Chefe da Casa Civil.

2. **Alegou o representante que**, ao longo da campanha eleitoral de 2014, incluída a fase convencional, **os representados teriam se**

beneficiado, em caráter continuado, "de uma série de irregularidades com o nítido propósito de desequilibrar a disputa", o que se caracterizaria abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político.

#### EXAME DOS AUTOS

[...]

5. As entidades e os órgãos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, face à **natureza das sanções cominadas.**

[...]

7. Compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da **reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.** Precedentes.

8. **Condutas menos graves ficam sujeitas a outras espécies de ações e sanções eleitorais, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.**

#### CONCLUSÃO

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente.

(AIJE nº 1547-81/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, *DJe* de 12.9.2018 – grifos acrescidos)

Ainda como **corolário da premissa**, fixada pelo TSE, de que **a gravidade do ato ilícito pode ser limitada pela oportuna sustação de seus efeitos**, relembre-se que **a própria Corte** – desta feita **no legítimo exercício de suas atribuições administrativas** – **rebateu, no mesmo dia 18.7.2022, as informações inverídicas apresentadas na questionada reunião, enviando aos veículos de comunicação minudente relatório, o qual recebeu ampla repercussão jornalística.**

Prosseguindo na análise da gravidade, conforme observou o ilustre

relator, no que tange ao alcance do discurso com embaixadores em 18.7.2022, ficou “*nítido que houve **deliberado direcionamento do conteúdo para alcançar simpatizantes (seguidores)** do já notório pré-candidato à reeleição*” (fl. 152).

Essa constatação revela-se importante para a **análise quantitativa da gravidade da conduta**, pois – conquanto censuráveis trechos do discurso – é legítimo afirmar que seus destinatários apenas receberam informações que já haviam antes sido apresentadas, a **reduzir sua aptidão** para macular a legitimidade das eleições de 2022.

Sob essa perspectiva, é inegável a simetria do conteúdo do discurso sob análise com aqueles difundidos pelo primeiro investigador em outras oportunidades, consoante se extrai das transcrições das *lives* contidas nos ids. nºs 158764865, 158764856 e 158764866, o que reduz a capacidade do evento imputado – sobre o qual se debruça o julgador – de produzir forte e surpreendente impacto e resultados danosos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente no qual esta Corte Superior balizou a conclusão pela ausência de gravidade no comparativo entre os destinatários do conteúdo ilícito e o eleitorado do respectivo pleito:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (ART. 22 DA LC Nº 64/1990) E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997). **GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR** [...]. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE COMPROVAR AS PRÁTICAS ILÍCITAS RELATADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

[...]

5.1. Com base no caderno probatório destes autos digitais, constata-se que não existem provas suficientemente capazes de assentar o alegado abuso do poder econômico, tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social. Isso porque, **embora os recorrentes tenham demonstrado a realização de diferentes modalidades de propaganda eleitoral negativa** em desfavor de Rodrigo Rollemberg,

**não comprovaram que tais práticas foram aptas a beneficiar a candidatura de Ibaneis Rocha, de modo a comprometer o equilíbrio das eleições.**

5.2. **As ações** de apoio ao candidato Ibaneis Rocha promovidas pelos sindicatos **foram direcionadas**, sobretudo, **aos seus sindicalizados e, portanto, aos interesses de cada classe**. Ainda, **conquanto não sejam aceitáveis as condutas depreciativas direcionadas ao candidato recorrente, tais fatos não servem para confirmar, por si só, os ilícitos assinalados neste feito**.  
Precedentes.

5.3. No segundo turno das eleições para o cargo de governador do DF, Ibaneis Rocha sagrou-se vitorioso com ampla margem de votos em relação a Rodrigo Rollemberg, tendo obtido cerca de 70% dos votos válidos. Portanto, **à quisa de argumentação, mesmo que se considere a possibilidade de todos os sindicalizados e seus familiares terem votado em Ibaneis Rocha, o número de cerca de 300 mil eleitores, indicado pelos recorrentes, não é fator relevante para se inferir possível gravidade ao caso em discussão, tendo em vista o comparecimento de cerca de 1,5 milhão de eleitores às urnas do DF**.

5.4. O **critério quantitativo de votos** não é mais um fator determinante para a caracterização dos ilícitos previstos no art. 22 da LC nº 64/1990, que passou a ter como requisito a gravidade da conduta. Contudo, **pode ser considerado como reforço para fins de análise da prática do abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social**. Precedentes.

[...]

7. Negado provimento ao recurso ordinário.

(RO-EI nº 0603037-55/DF, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 23.3.2022 – grifos acrescidos)

No mais, embora **a temática central do discurso questionado tenha sido a vulnerabilidade das urnas e a falácia acerca de inexistente fraude no cômputo dos votos eletrônicos**, insta ressaltar os números relativos às

**eleições de 2022.**

Para tanto, é imperioso rememorar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, “*embora o art. 22, XVI, da LC 64/1990 tenha afastado, como elemento configurador do ilícito, a **potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, nada impede que o julgador a utilize como aspecto secundário para aferição da gravidade***” (REspe 357-73/SP, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 3.8.2021).

Dito de outro modo, apesar de o **critério quantitativo de votos** não ser mais um fator determinante à caracterização do ato abusivo, **ainda deve ser considerado para fins de análise da prática de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social.**

Conforme noticiado por esta Corte Superior, o “[...] *primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, o maior pleito em 90 anos de existência da Justiça Eleitoral (JE)*”, “[...] *do total de um **pouco mais de 156 milhões de eleitores** aptos a votar, **mais de 123 milhões compareceram às urnas, o que equivale a quase 80% do eleitorado apto** [...]*”. Além disso, “*o índice de abstenção ficou em 20,95%, próximo da média registrada em pleitos anteriores*”<sup>2</sup>.

Também no exterior, o número de eleitores alcançou recorde, tendo sido “*39,21% maior que o da última eleição, em 2018, quando ultrapassou 500 mil*”<sup>3</sup>. Na mesma toada, o “[*c*]omparecimento de eleitores com deficiência cresceu 30% em 2022”<sup>4</sup>.

O cenário, a toda evidência, denota que – se a procedência da AIJE repousa no reconhecimento da relação entre a existência de um ato abusivo e a concreta vulneração dos bens jurídicos protegidos, em especial a normalidade e a legitimidade das eleições – não se pode ignorar que o comparecimento dos eleitores atingiu recorde sob diversos aspectos, a evidenciar, ao menos sob o aspecto quantitativo, a ineficácia do multicitado discurso para o fim de promover a abstenção do voto daqueles que creem que o sistema eleitoral brasileiro é falho – o

<sup>2</sup> <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/durante-sessao-plenaria-presidente-do-tse-apresenta-numeros-do-1o-turno-das-eleicoes-gerais-de-2022>

<sup>3</sup> <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/30/numero-de-eleitores-brasileiros-no-exterior-bate-recorde-em-2022>

<sup>4</sup> <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/comparecimento-de-eleitores-com-deficiencia-cresceu-30-em-2022>

que, frisa-se, não corresponde à verdade.

**Pelo contrário, os números comprovam justamente a confiança do eleitorado brasileiro em seu sistema eleitoral, na medida em que a concordância ou discordância com as afirmações lançadas pelo investigado encontraram no seio do próprio processo eleitoral seu espaço de vocalização, em disputa marcada pelo acirramento.**

Consoante ressaltou o eminente Ministro Presidente desta Corte Superior, ALEXANDRE DE MORAES, “os eleitores demonstraram maturidade democrática, compareceram às seções eleitorais, realizaram o ato de votar, concretizando a democracia com paz, harmonia e segurança”<sup>5</sup>.

Referido contexto evidencia que o conteúdo do discurso – nos seus trechos censuráveis – surtiu pouco efeito quanto ao suposto intento de “deslegitimar as urnas”, argumento central da tese do autor investigante. Do contrário, ter-se-ia verificado uma diminuição do número de eleitores, tendo em vista a expressiva representatividade política do primeiro investigado no cenário nacional.

Na realidade, do ato isolado imputado na inicial, não se pode extrair a gravidade exigida no art. 22 da LC nº 64/1990, notadamente quando estão em jogo uma eleição da magnitude que é a presidencial e a severidade das medidas e sanções imputadas.

De outro lado, **relativamente ao fato de a reunião ter sido transmitida pela EBC, não se verifica no ponto um fato autônomo, mas sim um desdobramento natural da realização da própria reunião pelo então Presidente da República, esta sim merecedora de um juízo de valor quanto à caracterização como ato abusivo.**

Em outras palavras, tendo em vista que se tratou de um evento efetivamente organizado pela Presidência da República, em que presentes Chefes de Missão Diplomática, não se pode ignorar que à referida emissora de televisão – vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – compete, nos termos do **art. 8º, VI, da Lei nº 11.652/2008**, “prestar serviços no

---

<sup>5</sup> <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Octubre/durante-sessao-plenaria-presidente-do-tse-apresenta-numeros-do-1o-turno-das-eleicoes-gerais-de-2022>

*campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal”.*

Constam dos autos diversos documentos que demonstram que a reunião com os embaixadores – independentemente dos trechos inverídicos ali contidos – foi um ato solene cujo protagonista foi o Presidente da República, tendo como ouvintes os embaixadores de diversas nações estrangeiras, o que, por si só, justifica a atuação da referida empresa pública, não lhe competindo, por certo, realizar juízo de discricionariedade prévio acerca do conteúdo a ser proferido pelo representante maior do Governo Federal.

Ademais, no acórdão que referendou a decisão interlocutória na qual rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União (sustentada em razão dos fatos envolvendo a EBC), consignou-se que “aquelas pessoas jurídicas de direito público [UNIÃO e EBC] não adotaram qualquer medida voltada para assegurar a veiculação do material”, a reforçar a completa desvinculação da competência legal atribuída à emissora de TV com o intuito do primeiro investigante de proferir o descabido discurso.

Em outras palavras, seja qual fosse o conteúdo do discurso proferido pelo então Presidente da República, houvesse ou não sido realizada a mencionada reunião com embaixadores, a empresa pública de telecomunicações iria naturalmente repercutir a agenda presidencial.

Assim, debater a qualificação da reprodução da reunião pela EBC como desvio de finalidade só tem sentido caso, previamente, considerada abusiva e grave a própria reunião transmitida, o que já foi afastado.

Coroando o quanto acima ponderado, não se pode perder de vista a relevante observação da doutrina de que **a legitimidade e a normalidade das eleições – bens jurídicos tutelados na presente ação – não são tema sujeito a critérios peremptórios de avaliação, mas, sim, a uma noção de grau.** *In verbis:*

“O problema que se coloca é que, no terreno contencioso, as autoridades à frente da Justiça Eleitoral são reiteradamente conclamadas a examinar a legitimidade de uma determinada eleição sob uma lógica artificialmente assertiva, quando é certo que a



legitimidade responde, por natureza, a uma racionalidade gradativa ou escalonada, portanto contrário a raciocínios categóricos fundados em lógica binária.

**Em última análise, a legitimidade eleitoral não veicula uma noção absoluta – uma questão de ser ou não ser, como se um pleito pudesse ser visto, tão simplesmente, como legítimo ou ilegítimo, como pretende o direito –, tratando-se, mais propriamente, de um problema de graduação, de ser mais ou ser menos, ou seja, de reproduzir com maior ou menor fidelidade as expectativas jurídicas alusivas às ‘condições ideais’ atinentes a um processo de escolha popular.”** (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 343, grifo nosso).

Assim, embora não se possa negar que as eleições de 2022 experimentaram um conjunto de percalços e dificuldades decorrentes de um contexto de instabilidade oriundo de discursos de conteúdo inverídico – do qual a fala do então Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO é exemplo significativo –, **há de se igualmente reconhecer que a Justiça Eleitoral foi capaz de conduzir o pleito de forma orgânica, com ampla e livre participação popular, pronta proclamação do resultado e oportuna diplomação.**

Em consequência, sendo a gravidade aferível pela vulneração aos bens jurídicos legitimidade e normalidade das eleições, mas sendo estes sujeitos a um juízo de valor de grau, **fato é que a intensidade do comportamento concretamente imputado – a reunião de 18.7.2022 e o conteúdo do discurso – não foi tamanha a ponto de justificar a medida extrema da inelegibilidade.**

**Especulações e ilações outras, repita-se, não são suficientes para construir o liame causal e a qualificação jurídica do ato abusivo, razão pela qual o comportamento contestado, apreciado em si mesmo, como acima feito, leva à inescapável conclusão pela ausência de gravidade suficiente.**

Diante de todo exposto, com a devida vênia dos entendimentos contrários, **julgo improcedente o pedido.**

